

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DA PROPRIEDADE  
INTELECTUAL.**  
THE CONSTITUTIONALIZATION OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHT.

Querino Mallmann  
Doutor em Direito da Propriedade Intelectual/UNISINOS  
Professor da Faculdade de Direito da UFAL/Mestrado e Graduação.  
email: qmallmann@hotmail.com.

A atual constituição brasileira (1988) prevê no seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII que pertencem “aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”; sendo também assegurados “aos autores de inventos industriais, privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, nos termos da lei. Porém, nem sempre foi assim; durante todo o período imperial brasileiro, apesar de estar em vigência a Constituição de 1824, D. Pedro II, por exemplo, resistia a qualquer tentativa de conceder aos autores uma proteção que não derivasse de privilégio industrial, tendo em vista que a Constituição do Império protegia o inventor, mas não tinha uma única palavra sobre o direito de autor (art. 179, § 26). Com a Proclamação da República (1889) e a promulgação da primeira Constituição Republicana em 1891, o direito de autor também foi *constitucionalizado*, encontrando pela vez primeira, abrigo constitucional no artigo 72, § 26, que assim dispunha: “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar”. A Constituição de 1891 constituiu-se, portanto, num marco divisor para o direito da propriedade intelectual no Brasil, passando a proteger constitucionalmente os dois ramos do direito da propriedade intelectual: o “*direito autoral*” e o “*privilégio industrial*”. A partir daí, todas as Constituições que se seguiram, sempre dispunham sobre a proteção constitucional, com exceção da Constituição de 1937, talvez por ser uma constituição do Estado Novo, estado de exceção, além de ser notoriamente escassa em matéria de direitos ligados à pessoa humana, nada dispunha sobre o Direito da Propriedade Intelectual”, nada sobre privilégios industriais, muito menos sobre direitos autorais, representando um grave erro e um retrocesso ao passado; as demais Constituições como a de 1946, 1967 e 1988, o direito da propriedade intelectual sempre encontrou guarida, como pode-se ver, respectivamente, nos artigos 150, § 25 (1946), artigo 153, § 25 (1967) e no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII (1988). Vê-se, portanto, que trazer a proteção jurídico do direito da propriedade intelectual para dentro do texto Constitucional, sempre foi uma luta árdua e difícil, não faltando àqueles contrários a referida proteção, como ocorreu em 1937, quando extirparam-a do texto constitucional. A Propriedade Intelectual, no entanto, é como uma “medusa”, quanto mais tentam podá-la, mais ela cresce, aparece e se fortalece, apesar das vicissitudes do tempo e dos regimes e sistemas de governo.

*Publicado no dia 05/02/2013  
Recebido no dia 19/12/2012  
Aprovado no dia 10/01/2013*